MRS

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642 - SÃO PAULO (89.0012524-9)

RELATOR : **O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**
RECORRENTE : MARPRINT IND/ GRÁFICA S/A
RECORRIDO : ROBERT CHEDE-ESPÓLIO
ADVOGADOS : DR.OCTAVIANO G. DO AMARAL E OUTROS
DR. SAMIR GATTAZ CURY E OUTROS

E M E N T A

- Direito Civil. Cláusula penal. Redução. Exceção.
- Processo Civil - Reconhecimento do pedido. Inocorrência.

- A claúsula penal, em princípio , não enseja redução. Essa regra, no entanto, cede passo nas hipóteses da pena cominada exceder o valor da obrigação principal e do art. 924 do Código Civil.
- No âmbito do recurso especial não se interpretam cláusulas contratuais, consoante entendimento já solidificado na vigência do sistema constitucional anterior.
- O cumprimento de obrigação de fazer após o ajuizamento da causa não significa reconhecimento do pedido, que ocorre quando o réu afirma não ter os direitos pertencentes ao autor que lhe está demandando.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
Brasília, 13 de fevereiro de 1.990 (data do julgamento)

MINISTRO ATHOS CARNEIRO — Presidente

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA — Relator

089001250
024913000
000164260

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - D.V. DE ACÓRDÃOS
12 / 03 / 90 Pub. no DJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642 - SÃO PAULO (89.0012524-9)

089001250
024923000
000164230

E X P O S I Ç Ã O

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. A recorrente moveu ação cominatória objetivando a execução de obras de prolongamento de uma avenida, sob pena de multa diária, pedindo a condenação do casal-réu na multa pactuada de 20% sobre o valor do contrato e nos ônus da sucumbência.

A r. sentença (fls. 456/ e segs), levando em consideração que os réus, após ajuizada a ação, deram cumprimento à obrigação, embora com atraso, mas sem culpa deles, em face de obstáculo criado pelo poder público, consoante perícia realizada, julgou extinto o processo pelo art. 269, II, CPC, quanto à pretensão cominatória, e improcedente quanto à multa moratória, com incidência do **caput** do art. 21, CPC.

O v. acórdão desproveu o apelo dos réus e proveu parcialmente a apelação da autora.

Proclamou aquele aresto que não teria havido reconhecimento do pedido, mas a ação ficara sem objeto com o cumprimento de obrigação, não tendo a sentença decidido com acerto em relação ao pedido de aplicação da multa contratualmente avençada, por ter restado demonstrada a mora dos réus na aber

tura da via (particular) de acesso ao imóvel adquirido pela autora, especialmente porque não atentaram para a circunstância de que as obras reclamavam prazo maior que o estipulado açodadamente por eles.

Considerando circunstâncias fáticas provadas nos autos, especialmente quanto à possibilidade da utilização de outro acesso, pela autora, ao imóvel, ensejado pelos réus, o v. acórdão deferiu a multa postulada, mas com redução de 20% para 10%, respondendo as partes pelos respectivos honorários e pela metade das despesas.

2. Em 22.11.84, a autora interpôs recurso extraordinário pelas alíneas a e d do art. 119, III da Constituição anterior, alegando dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos 269, II e 26, ambos do CPC, e 920, 924 e 927, CC.

Inadmitiu-se o apelo no Tribunal de origem (fls. 600/605).

Processada a relevância, foi ela rejeitada em 10.12.85 (fl. 182 - 2º apenso).

Quanto ao agravo interposto, em 29.9.88 o Ministro Relator no Supremo Tribunal Federal mandou subir, para melhor exame.

Com a instalação deste Superior Tribunal de Justiça, foi o extraordinário convertido em especial e remetido a esta Corte.

Registro, finalmente, que a condenação foi cumprida na instância ordinária (fl. 750).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642 - SÃO PAULO
(89.0012524-9)

089001250
024933000
000164200

V O T O

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):

Rejeitada a relevância pelo Supremo Tribunal Federal, provido o agravo pelo então Ministro Relator para melhor exame, impõe-se observar, de início, que o Regimento Interno daquela Corte, à época da interposição do extraordinário (1984) não ensejava o seu conhecimento em se tratando de multas e despesas processuais, nestas incluídos os honorários, como anotado pela Vice-presidência do eg. Tribunal de origem, à fl. 605, citando agravos 99.263 e 94.633 (DJU de 18.6.84 e 23.11.83, respectivamente), pelo que, preliminarmente se exclui a apreciação da alegada negativa de vigência aos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil.

Não conheço, também do recurso, de plano, quanto à invocada divergência jurisprudencial. A uma, porque vedado à época o exame por força de norma regimental, como exposto, vendo-se que o dissídio foi apontado em relação aos ônus da sucumbência. A duas, porque a recorrente não trouxe a confronto os textos que pudessem demonstrar semelhança. A três, porque as ementas colacionadas pertinência alguma têm com a espécie em julgamento.

Também a respeito do dispositivo de natureza processual (269-II, CPC) não merece acolhida a impugnação recursal.

Como assinalou o v. acórdão hostilizado, o cumprimento da obrigação de fazer após o ajuizamento da causa não significou reconhecimento do pedido pelos réus. Consoante a lição de **Rosenberg** (Tratado de Derecho Procesal Civil, tomo II, § 131, p. 337, Ejea, 1955), "el reconocimiento o allanamiento a la demanda es una declaración unilateral del demandado, ante el tribunal, de que existe en todo o en parte la pretensión ejercitada por el actor, o que la afirmación de derecho presentada por éste es verdadera, fundada en todo o en parte". Em outras palavras, "é a afirmação do réu de que não tem realmente direitos e que estes pertencem ao autor que lhe está demandando" (**Clito Fornaciari Júnior**, Reconhecimento Jurídico do Pedido, Cap. II, nº 3, p. 6, RT, 1977), sem forma sacramental, pela própria parte ou por seu advogado com poderes especiais, segundo **Moniz Aragão** (Comentários, Forense, nº 553). Ademais, mesmo que de reconhecimento se tratasse não haveria repercussão na espécie, dada a vedação regimental já mencionada.

Resta assim o enfoque sob as normas dos artigos 920, 927 e 924 do Código Civil.

Razão não assiste à recorrente.

Em primeiro lugar, porque na via do recurso extremo não é dado o reexame da prova, a apreciação de matéria fática, sendo certo que o v. acórdão houve por bem reduzir a multa levando em consideração aspectos de fato que teriam minimizado a mora dos réus, não sendo lícito também nessa via a exegese de cláusula contratual, como aliás sumulara o Pretório Excelso na vigência de ordem constitucional pretérita (verbete 454).

Em segundo lugar, e sobretudo, porque, como ensina **Washington de Barros Monteiro**, em escólios ao referido art. 924, "em princípio, a cláusula penal é irredutível, visto importar pré-avaliação das perdas e danos, no caso de inadimplemento. A irredutibilidade constitui exatamente um dos traços mais expressivos da pena convencional. Duas exceções existem, no entanto, a esse princípio: a do citado art. 924 e quando a pena cominada excede o valor da obrigação principal" (Curso Direito das Obrigações, Saraiva, 2ª edição).

Não conheço do recurso.

MRS

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089001250
024943000
000164280

EXTRATO DA MINUTA

REsp. nº 1.642-SP (89.0012524-9) - Rel: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Recte: Marprint Ind/ Gráfica S/A. Recdo: Robert Chede-Espólio. Advs: Drs. Octaviano G. do Amaral e outros. Dr. Samir Gattaz Cury e outros.

Decisão: A Turma,por unanimidade, não conheceu do recurso. (4ª Turma - 13.02.90).

Votaram os Srs. Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Cleuza Diniz Rocha

Oficial de Gabinete

12.39.010.28/46